

FUBLICADO.

Jornal 9 Bander Jan 19 105

Edição 158 Pg. 95 Data 19 11/15

Rúbrica

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 712/2005.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NA LEI 6.938/81 DE 31 DE AGOSTO DE 1981 E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- 1°. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável COMMADS, Orgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito Municipal.
- Parágrafo Único O COMMADS é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.
- Art. 2°. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável COMMADS compete:
- I formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atridades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, ecuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica
   Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento
   ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



- VI subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII propor a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que esta celebre convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento e proteção ambiental;
- IX opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- X apresentar anualmente através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio
   Ambiente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- III opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis;
- AV acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;



XVIII – Opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberações dos Órgãos Federais e Estaduais tais como: IBAMA, FEEMA, IEF etc, com fundamento no art. 3, inciso VI do decreto Estadual 28.615/2001 que criou o CONEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente);

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental:

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

responder a consulta sobre matéria de sua competência;

- deliberar, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões da Câmara Municipal em assuntos relacionados ao meio ambiente e do interesse do Município.

- convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de meio ambiente, que terá atribuição de avaliar a situação do meio ambiente, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- 3 O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMADS estiver vinculado, bem como através de doações a que vierem a ser recebida a qualquer título.
- → O COMMADS será composto, de forma paritária, por representantes do poder composições e da sociedade civil organizada, a saber:



I - Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
- d.1) órgão municipal de saúde pública e ação social;
- d.2) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER e IBAMA.
- II Representantes da Sociedade Civil:
- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Ordem dos Advogados do Brasil e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) um representante das Escolas Públicas ou Particulares comprometido com a questão ambiental.
- Art . 5°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- Art. 6°. A função dos membros do COMMADS é considerada serviço de relevante valor social, e não será remunerada.

### SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 7°. As sessões do COMMADS serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados, com antecedência de 20 (vinte) dias.
- Art. 8°. O mandato dos membros do COMMADS é de dois anos permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.



- Art. 9°. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMADS.
- Art. 10 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro que participa do COMMADS.
- Art. 11 O COMMADS poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Art. 12 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMADS elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.
- Art. 13 A instalação do COMMADS e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
- Art. 14 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, para promover as despesas com a instalação dos COMMADS.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2005.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula Prefeito Municipal